



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727565/2018-73
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-009.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIACÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONHECIMENTO.

Conhece-se de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total superior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA DA IMPUGNAÇÃO.

Não comprovada a tentativa de intimação via postal no endereço eleito pelo contribuinte ou por outro meio não cabe a ciência via Edital, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Considera-se que o contribuinte tenha sido cientificado do lançamento na data em que foi apresentada a impugnação.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-085.926 (fl. 277), que julgou procedente a impugnação apresentada pela Autuada, para extinguir o crédito tributário, por decadência.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 5) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de produtos vegetais, (ii) não comprovação da área de pastagem e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 44), a qual foi julgada procedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-085.926 (fl. 277), conforme ementa abaixo reproduzida:

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA DA IMPUGNAÇÃO

Não comprovada a tentativa de intimação via postal no endereço eleito pelo contribuinte ou por outro meio não cabe a ciência via Edital, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Considera-se que o contribuinte tenha sido cientificado do lançamento na data em que foi apresentada a impugnação.

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Cabe ser declarada, de ofício, a Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.

Impugnação Procedente

Em face da exoneração integral do crédito tributário lançado, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso de Ofício

O órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-085.926 (fl. 277), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 63/2017.

Abaixo, demonstrativo do valor lançado pela Fiscalização e exonerado pela DRJ, conforme Notificação de Lançamento:

Demonstrativo do Crédito Tributário		
	Código da Receita - Darf	Valores em Reais (R\$)
Imposto a pagar - Suplementar	7051	2.649.671,95
Juros de Mora (calculados até 31/08/2018)		1.395.582,21
Multa de Ofício (passível de redução)		1.987.253,96
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.032.508,12

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se do demonstrativo supra que o somatório do tributo e dos encargos de multa ultrapassa o montante de R\$ 2.500.000,00, de tal maneira que o recurso de ofício deve ser conhecido.

Da Tempestividade da Impugnação

Da análise dos autos do presente processo, tem-se que:

- em **03/09/2018**, emissão da Notificação de Lançamento (fl. 5);
- em **17/09/2018**, retorno do AR com a informação de “mudou-se” (fls. 20 a 23);
- em **11/10/2018**, publicado Edital Eletrônico nº 003093480, intimando a Contribuinte acerca dos termos da Notificação de Lançamento objeto do presente processo;
- em **26/10/2018**, ciência do lançamento, nos termos do Edital Eletrônico nº 003093480;
- lavrado o Termo de Revelia de fl. 34;
- em **18/02/2019**, ciência da Carta de Cobrança nº 47/2019 (fl. 35) no Endereço Tributário Eletrônico (DTE) da Contribuinte (fl. 40);
- em **20/03/2019**, protocolo da impugnação.

Pois bem!

Sobre a (in)tempestividade da impugnação, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

O contribuinte propugna pela tempestividade da impugnação, apresentada em **20.03.2019**, às fls. 41, considerando que teria sido intimado em **18.02.2019**, por meio do link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) - opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, às fls. 40, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem, verifica-se nos autos que a tentativa de dar ciência da Notificação de Lançamento ao contribuinte, via postal, não foi realizada no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, para fins de ITR, conforme consta na DITR/2013, às fls. 26, no CAFIR, às fls. 276, e na última DITR/DIAC entregue em 2017 antes da lavratura da Notificação, em **03.09.2018**, às fls. 05, e antes de sua postagem, em **10.09.2018**, às fls. 20, qual seja: Av. Marques de Olinda, nº 85, 1º andar, Recife Antigo, Recife/PE, CEP nº 50030-000.

Portanto, não consta nos autos cópia do AR com a necessária tentativa improfícua de ciência do lançamento, via postal, no domicílio eleito pelo contribuinte, antes da

utilização da via editalícia, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Verifica-se nos autos, que no AR de fls. 22 assim como na Notificação de Lançamento, às fls. 05, consta o seguinte endereço: R. Dona Maria César, nº 170, sala 304-C, Recife Antigo, Recife/PE, CEP nº 50030-140, da base do CNPJ, que não é o endereço eleito pelo contribuinte, para fins de ITR, nos termos do art. 4º c/c o art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.393/1996 e, assim, tal tentativa de intimação não é válida.

Ressalte-se que no CAFIR há a informação de que o “Nome Declarante CAFIR Diferente Da Base CPF/CNPJ”, às fl. 276.

Saliente-se, ainda, que o contribuinte é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), previsto no art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72, e tanto isso é verdade, que a intimação do contribuinte da Carta Cobrança realizada por meio do DTE foi profícua, como relatado, entretanto, essa forma de intimação não foi realizada para dar-lhe ciência do lançamento, como reconhece a DRF Recife nos Despachos de fls. 308 e 311, respectivamente, dos autos dos Processos nº 10480.727561/2018-95 e nº 10480.727562/2018-30, de imóvel do requerente, cujas impugnações estão sendo julgadas nesta Sessão.

Assim, considerando que não houve a tentativa de cientificar, validamente, o contribuinte via postal, ou por outro meio, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, não se poderia cientificar o contribuinte por meio de Edital, já que o § 1º do citado artigo prevê a citação por Edital somente no caso em que resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* desse artigo, o que não ocorreu.

No caso, cabe, então, considerar que a ciência ocorreu em **20.03.2019**, às fls. 41, data da protocolização da impugnação, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e da Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/1994, item 3, respectivamente, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/1994

3. No caso de não existir no processo fiscal a juntada de “AR” devido às peculiaridades de arquivo do mesmo nos órgãos locais, por não terem sido localizados ou por extravio na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deve a Delegacia da Receita Federal **considerar notificado/intimado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação**, utilizando-se neste caso como prova emprestada o § 1º do art. 214 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), que dispõe:

Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.
(grifo nosso)

Como visto anteriormente, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e item 3 da Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/1994 e em respeito aos princípios da ampla defesa e do

contraditório, consignados no art. 5º, LV, da Constituição da República, considera-se que o contribuinte tenha sido cientificado do lançamento em **20.03.2019**, às fls. 41, data em que foi apresentada a impugnação.

Dessa forma, cabe acatar a preliminar de tempestividade da impugnação e considerá-la tempestiva e dela tomar conhecimento.

Como se vê, e em resumo, o órgão julgador de primeira instância concluiu pela irregularidade da intimação editalícia, tendo em vista que, nos termos da legislação de regência da matéria, esta só tem cabimento quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235/72 (a saber: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico), sendo certo que, no presente caso, a tentativa de ciência por via postal (fl. 20 a 23) não pode ser considerada válida, posto que encaminhada para endereço diverso daquele eleito pela Contribuinte como seu domicílio tributário, conforme demonstrado de forma minudente pela DRJ.

Neste espeque, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Da Decadência

Neste ponto, partindo da assertiva de que a data da ciência da presente autuação ocorreu no dia 20/03/2019, nos termos acima declinados, o órgão julgador de primeira instância concluiu pela perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal, vez que atingido pela decadência, nos seguintes termos:

No que se refere aos exercícios de 1997 e seguintes, tem-se que os mesmos se caracterizam pelo fato de que a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é feita pelo próprio contribuinte, conforme disposto no caput do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, restando claro que ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN), ressaltando-se que, neste caso, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do referido artigo.

Portanto, a princípio, o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando de ITR do exercício de 2013, seria 01º de janeiro de 2013.

Entretanto, importante questão a ser examinada é se o pagamento, mesmo que parcial, do imposto apurado pelo contribuinte na DITR/2013, foi realmente realizado dentro do próprio exercício, e da anuência da Autoridade Fiscal sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração, pois, à luz dos artigos antes citados, é de se concluir que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.

Isto porque, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal ou, ainda, de pagamento em atraso realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral em se tratando de decadência -, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, o imposto apurado pelo contribuinte na sua DITR/2013, de **R\$ 22.449,74**, às fls. 29, a ser pago em quatro parcelas de **R\$ 5.612,43**, não foi pago no ano de 2013.

Considerando que o pagamento do ITR/2013, cuja quota única ou 1ª parcela venceu em **30.09.2013**, não foi realizado no ano de 2013, e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2013 ocorreu em 1º.01.2013, o termo inicial para a contagem do prazo

decadencial, no caso, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º.01.2014, estendendo-se o direito de a Autoridade Fiscal expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar até 31 de dezembro de 2018.

Em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento, como no caso, ou o Auto de Infração.

Tendo em vista que no presente caso, o lançamento somente foi definitivamente concretizado, com a ciência do interessado, em 20 de março de 2019, às fls. 41, data da protocolização da impugnação, como visto, ou seja, após o término do prazo referido anteriormente (31.12.2018), não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído.

Neste particular, não há, mais uma vez, qualquer reparo a ser feito na conclusão alcançada pelo d. Colegiado *a quo*.

De fato, como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

Sobre o tema, registre-se a tese consolidada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo acórdão, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, é de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Ocorre que, no presente caso, seja pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, seja por aquela prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal, o lançamento efetuado pela Fiscalização resta fulminado pela decadência.

Neste ponto, destaque-se que, no entendimento deste Relator, mesmo que o pagamento tenha sido realizado após o exercício de 2013 (período fiscalizado), mas antes do início do procedimento fiscal, ainda assim seria o caso de ser aplicada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Isto porque, nos estreitos termos da jurisprudência do STJ, consolidada no susodito Recurso Especial nº 973.733/SC, de observância obrigatória por este Colegiado, conforme artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a ignição hábil a atrair a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN é o pagamento antecipado, não existindo na referida jurisprudência qualquer limitação temporal deste.

É dizer: não há nem na legislação de regência da matéria, nem na jurisprudência consolidada do STJ, qualquer ressalva no sentido de que o “pagamento antecipado” deve ser considerado como aquele realizado dentro do mesmo período / exercício.

Neste espeque, outra não pode ser a conclusão senão aquela segundo a qual “pagamento antecipado” corresponde àquele realizado antes de qualquer procedimento adotado pela fiscalização com vistas a verificar a ocorrência do fato gerador.

Feita essa ressalva, considerando que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que, no presente caso, ocorreu em 20/03/2019**, conforme já exposto linhas acima, resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, independentemente da regra aplicável, razão pela qual se nega provimento ao recurso de ofício também neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior